



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.543

Recurso nº: 64.744 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: POSTO PONTO AZUL LTDA.

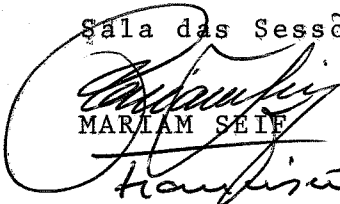
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

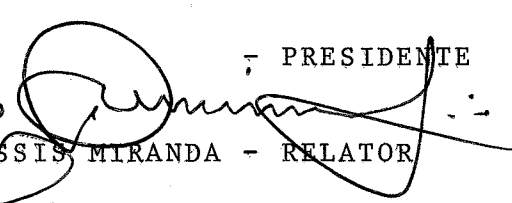
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO PONTO AZUL LTDA.:

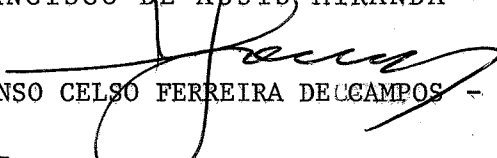
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.~~

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13727-000.130/89-59****RECURSO Nº: 64.744****ACORDÃO Nº: 101-82.543****RECORRENTE: POSTO PONTO AZUL LTDA.****R E L A T Ó R I O**

No presente feito é exigido da empresa supra referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1984 e 1985, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada por omissão no registro de notas fiscais de compra, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, ao fundamento de que em se tratando de tributação reflexa, deve o julgamento observar o que ficou decidido no processo matriz.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 37/41, lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.543

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

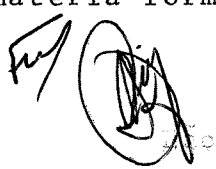
Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 13727-000.129/89-70, que a decorrente, nos períodos-base de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986, omitiu receitas ao deixar de levar à registro notas fiscais de compra de combustíveis e derivados.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 99.761), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-82.417, de 03.12.91.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

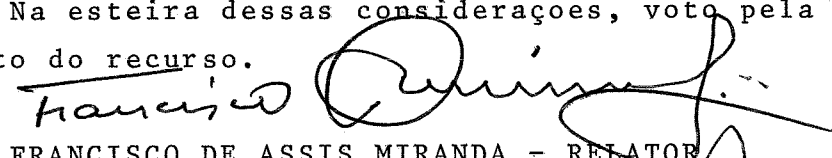
Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.



Acórdão nº 101-82.543

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR